



Número: **0002154-52.2016.8.15.2001**

Classe: **ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **26/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 39.410,33**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BERTHEZENE BARROS DA CUNHA LIMA MARTINS (REQUERENTE)		MARIA GILCIELLE MARQUES DE AZEVEDO (ADVOGADO)	
INATIVAR (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68571 708	02/02/2023 08:06	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
Vara de Sucessões da Capital

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) 0002154-52.2016.8.15.2001

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: BERTHEZENE BARROS DA CUNHA LIMA MARTINS

REQUERIDO: INATIVAR

SENTENÇA

ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES
CORRESPONDENTES A PARCELA AUTÔNOMA DE
EQUIVALÊNCIA E RESÍDUOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO
DO INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO.

Vistos, etc.

BERTHEZENE BARROS DA CUNHA LIMA MARTINS

(com pedido de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o levantamento de quantias existentes junto ao Ministério Público da Paraíba relativas à Parcela Autônoma de Equivalência, não recebidas (integralmente) em vida por BERTHEZENE BARROS DA CUNHA LIMA MARTINS (mãe), herdeira de BERTHA AUREA CUNHA BARROS, pré-morta, titular do direito.

Instada a justificar o interesse de agir, juntando declaração de dependentes da falecida (Bertha Áurea Cunha Lima Barros) perante o órgão pagador a que estava vinculada – MPPE (id's. 39837452 e 59796223), a parte autora não o fez, em que pesem o protocolo das petições dos id's 47603110 e 65794860.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

É de se extinguir a presente demanda.

Com efeito, se o fim aqui colimado é o de levantar a quantia existente junto ao Ministério Público da Paraíba relativa à Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, indispensável a juntada da declaração de dependentes da falecida, de modo a demonstrar a legitimidade e interesse de agir.

Ocorre que, embora instada, por mais de uma vez, a parte autora deixou de fazê-lo, limitando-se a requerer que o juízo solicitasse a informação, quando a si compete instruir o processo com os documentos necessários ao julgamento.



Ante o exposto, fulcrado nos argumentos acima elencados, bem como nos princípios legais atinentes à espécie, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, dada a falta de interesse de agir.

Sem custas, diante da gratuidade que ora concedo.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

João Pessoa, 2 de fevereiro de 2023

Sérgio Moura Martins - Juiz de Direito

